



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.867/2017/TCER (apensos ns. 3.904/2015/TCER;
4.809/2016/TCER; 0905/2017/TCER; 0906/2017/TCER;
0907/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **João Adalberto Testa** – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal;
Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 – Controlador;
Marcles Marques de Oliveira – CPF n. 686.558.002-87 – Contador.

ADVOGADO : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EMBORA COM PONTUAIS SUBAVALIAÇÕES OU SUPERAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE A CONTENTO. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTROU-SE EXTRAPOLADO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM RECONDUÇÃO, A TEMPO E MODO, AO LIMITE DA LEI. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Exsurgiram, dos autos, graves afrontas às regras constitucionais e legais, a exemplo de desequilíbrio orçamentário e financeiro, extrapolação do limite de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo e desobediência ao limite máximo de gastos com pessoal, que são razões suficientes a atrair opinativo contrário à aprovação das Contas.

3. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Itapuã do Oeste-RO**, do exercício de 2016, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido falhas graves que inquinam juízo de reprovação às Contas prestadas.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 35/2013/TCER (Processo n. 1.487/2013/TCER); Parecer Prévio n. 45/2013/TCER (Processo n. 1.663/2013/TCER); Parecer Prévio n. 31/2015-PLENO (Processo n. 0976/2014/TCER); Parecer Prévio n. 9/2014-PLENO (Processo n. 1.722/2013/TCER); Parecer Prévio n. 19/2014-PLENO (Processo n. 1.704/2013/TCER); Parecer Prévio n. 61/2014-PLENO (Processo n. 1.423/2014/TCER); Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 (Processo n. 1.925/2013/TCER).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas¹ anual da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA, CPF N. 367.261.681-87, PREFEITO MUNICIPAL,

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 507 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N. 742.642.572-04, CONTROLADOR DO MUNICÍPIO, POR:

1) Infringência às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão de insuficiência orçamentária e financeira, materializada em **Déficit Orçamentário**, no montante de **R\$ 294.857,97** (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), e **Déficit Financeiro**, no montante de **R\$ 1.375.899,66** (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos);

2) Infringência às disposições do art. 29-A, I a VI e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal acima do limite máximo de **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, uma vez que alcançou o percentual de **7,40%** (sete, vírgula quarenta por cento);

3) Infringência às disposições do art. 20, III, "b" e art. 23, da LC n. 101, de 2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, estar extrapolado em relação ao percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo encerrado o exercício financeiro com o percentual de **58,24%** (cinquenta e oito, vírgula vinte e quatro por cento), bem como por não ter reduzido pelo menos **1/3** (1,75 pontos percentuais) do excedente verificado no 3º quadrimestre de 2015, até o final do 2º quadrimestre de 2016, consoante rege o art. 66, da LC n. 101, de 2000;

4) Infringência aos arts. 2º, 35 e 60, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000, pela cancelamento, sem justificativas legais, de empenhos liquidados e com objeto de contratação vigente, que resultou numa subavaliação, no montante de **R\$ 1.800.687,07** (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), no valor dos passivos financeiros do Município;

5) Infringência ao art. 53, III, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000 e Anexos de Metas Fiscais da Lei Municipal n. 565, de 2015 (LDO), em razão do não atingimento das metas de Resultado Nominal e Resultado Primário;

6) Infringência ao art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007 e às disposições da IN n. 22/TCE-RO-2007, em razão da divergência de **R\$ 53.003,31** (cinquenta e três mil, três reais e trinta e um centavos), entre o saldo total apurado pelo Corpo Instrutivo com base na movimentação do período, e o saldo total existente nas Contas do FUNDEB, do Município;

7) Infringência ao art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não-atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura tais créditos;

8) Infringência às disposições da Decisão n. 232/2011-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, pela realização de excessivas alterações no orçamento que alcançou o percentual de **24,60%** (vinte e quatro, vírgula sessenta por cento), quando o limite máximo considerado como razoável por esta Corte de Contas, consoante jurisprudência assentada, é de, no máximo, **20%** (vinte por cento);

9) Infringência aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 4º, 5º, 13 e 48, da LC n. 101, de 2000, ao art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Normativa n. 02/2016/TCE-RO, pelo não-atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município (Leis Municipais n. 519, de 2013 (PPA), n. 565, de 2015 (LDO) e n. 578, de 2015 (LOA), caracterizado por:

a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, § 1º, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

b) Ausência, na LDO, de metas e prioridades da Administração Pública Municipal (art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988);

c) Ausência, na LDO, sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988);

d) Ausência, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LC n. 101, de 2000);

e) Ausência, na LDO, de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

f) Ausência, na LDO, de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

g) Ausência, na LDO, de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, “f”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

h) Ausência, na LOA, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da LC n. 101, de 2000);

10) Infringência ao art. 11, da LC n. 101, de 2000, em razão da inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

11) Infringência ao art. 11, da LC n. 101, de 2000, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa dívida ativa, em razão de:

a) Inexistência de regulamentação no âmbito do Município para cobrança administrativa da dívida ativa;

b) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito;

c) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

12) Não atendimento às determinações desta Corte de Contas lançadas no Acórdão n. 204/2015-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 1.548/2015/TCER, cujo desatenção foi caracterizada por:

a) Excessivas alterações orçamentárias no exercício financeiro de 2016, situação que contraria o item III, “a”, 2, do Acórdão n. 204/2015-PLENO;

b) Remessa de dados e informações do SIGAP realizadas fora do prazo, conforme apurado nos relatórios RGF e RREO monitorados por intermédio dos autos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo n. 4.809/2016/TCER, situação que contraria o item III, “a”, 4, do Acórdão n. 204/2015-PLENO;

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA, CPF N. 367.261.681-87, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N. 742.642.572-04, CONTROLADOR DO MUNICÍPIO E MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA, CPF N. 686.558.002-87, CONTADOR, POR:

1) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de R\$ 1.114.866,18 (um milhão, cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), ocasionado por:**

a) **Pendências** de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de **R\$ 398.427,16** (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos);

b) **Ausência** de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de **R\$ 17.221,04** (dezessete mil, duzentos e vinte e um reais e quatro centavos);

c) **Contabilização** a maior de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de **R\$ 733.660,06** (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos);

2) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10–Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como do MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 1.800.687,07 (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), ocasionado por:**

a) **Ausência** de justificativa para anulação dos empenhos (empenhos ns. 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);

b) **Anulação** de empenhos liquidados (empenho ns. 60/16 e 73/16);

c) **Anulação** de empenhos, cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (empenhos ns. 447/16 e 421/12);

3) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10–Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como do MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios que totalizou o montante de R\$ 80.926,32 (oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos);**

4) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

NBC T 16.5–Registro Contábil, pela inconsistência das informações contábeis, em razão da divergência de **R\$ -1.744.479,21** (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) negativos, entre o valor do Ativo Total de acordo com a Lei n. 4.320, de 1964 e o valor do Ativo Total de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP;

5) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, em razão de o saldo da conta Estoque encontrar-se inconsistente, dadas as divergências verificadas entre o valor total apurado pelo Corpo Técnico destas Corte de Contas e o valor evidenciado no Balanço Geral do Município;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Itapuã do Oeste-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

a) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** fluxograma das atividades; **(d)** requisitos das informações; e **(e)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; **(e)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

g) Determinar à Controladoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

2) Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.147/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

3) Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

4) Adote medidas para que os demonstrativos de aplicação dos recursos da educação, a que se refere a Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, evidenciem todas as despesas ou pagamentos efetuados no exercício, sob pena de ter que recompor o valor da diferença eventualmente detectada nas futuras Prestações de Contas, no que concerne ao saldo do FUNDEB;

5) Observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas, acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos dispostos na LC n. 101, de 2000;

6) Atente ao cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, para os gastos com pessoal, observando o prazo estabelecido no art. 23, do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017;

7) Cumpra as determinações desta Corte de Contas, sob pena de ensejar opinativo pela reprovação das Contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da LC n. 154, de 1996;

8) Efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do Passivo e do Ativo apontadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.II – À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que realize a correta análise à luz do art. 42, da LC n. 101, de 2000, nas futuras Prestações de Contas, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como se a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando se afigurar final de mandato;

IV – ALERTE-SE o atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no **item III, subitem III.I, deste Dispositivo**;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* aos **Senhores João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Ex-Prefeito Municipal, **Robson Almeida de Oliveira**, CPF n. 742.642.572-04, Controlador, e **Marcles Marques de Oliveira**, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município de Itapuã do Oeste-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.867/2017/TCER (apensos ns. 3.904/2015/TCER;
4.809/2016/TCER; 0905/2017/TCER; 0906/2017/TCER;
0907/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **João Adalberto Testa** – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal;
Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 – Controlador;
Marcles Marques de Oliveira – CPF n. 686.558.002-87 – Contador.

ADVOGADO : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas² anual da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, na qualidade de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

² A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 507 dos autos.

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou diversas infringências, consoante se vê no Relatório Técnico preliminar (ID n. 480817) acostado, às fls. ns. 508 a 551 dos autos em apreço.

3. Acerca das eivas irrogadas, foi definida a responsabilidade³ dos Jurisdicionados, e por consequência, expedidos os correspondentes Mandados de Audiência⁴, para apresentarem suas justificativas e defesas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; a correspondente defesa dos Agentes, apresentada, tempestivamente, de forma conjunta e pessoal, foi protocolada nesta Corte sob o Documento n. 12703/17 (ID n. 505451).

4. Ao apreciar a defesa dos Jurisdicionados, a Unidade Instrutiva considerou, via Relatório Técnico (ID n. 520615), às fls. ns. 602 a 652, que remanesceram as seguintes falhas, sinteticamente:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A3. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- A5. Inconsistência no saldo da conta Estoques;
- A6. Subavaliação das obrigações de curto prazo de precatórios
- A7. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo
- A8. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias
- A9. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa
- A10. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)
- A11. Excesso de alterações orçamentárias
- A13. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais
- A14. Empenhos cancelados indevidamente
- A15. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações
- A16. Não atingimento da meta de Resultado Nominal
- A17. Não atingimento da meta de resultado primário
- A19. Divergência no saldo financeiro do Fundeb
- A20. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite
- A21. Despesas com pessoal acima do limite máximo
- A22. Não atendimento das determinações e recomendações (sic).

5. O Corpo Especializado desta Corte de Contas, por considerar que tais irregularidades apresentam consistentes gravidades, fizeram encaminhamento, na forma vista na Proposta de Relatório e de Parecer Prévio (ID n. 520616), pontualmente, à fl. n. 730 dos autos, que as Contas em apreço **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.**

³ Despacho de Definição de Responsabilidade n. 022/2017/GCWCS (ID n. 488517), instruído, às fls. ns. 553 a 585 dos autos.

⁴ Mandados de Audiência n. 0350/2017/DP-SPJ, destinado ao **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, Prefeito Municipal; n. 0351/2017/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Robson Almeida de Oliveira**, Controlador; e n. 0352/2017/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Marcles Marques de Oliveira**, Contador, que estão acostados, com os correspondentes aceites, às fls. ns. 587 a 598 e 600 dos autos.

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, seguiu a mesma linha e opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das presentes Contas**, consoante se abstrai do Parecer n. 0379/2017-GPGMPC (ID n. 536991), encartado, às fls. ns. 742 a 799 do caderno processual em análise.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Seguindo a novel metodologia de análise adotada por esta Corte de Contas, a instrução técnica – com fundamento na documentação que instrui o presente processo de Contas, e com o reforço do resultado dos trabalhos de auditoria⁵ pontualmente realizados para trazer subsídio ao exame das Contas anuais – se propõe a expressar opinião de conformidade quanto à representação adequada da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município⁶, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal⁷, fitando embasar o juízo do relator, via parecer prévio, sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Os trabalhos de auditoria foram tangenciados pelas Normas de Auditoria Governamental-NAG's, pelo Manual de Auditoria (Resolução n. 177/2015/TCE-RO) e Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO) desta corte de Contas, cujos critérios de auditoria estão arraigados na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na LC n. 101, de 2000, nas Leis Municipais (Lei Orgânica, PPA, LDO, LOA), nos princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao

⁵ De que trata a Portaria n. 137/2017, desta Corte de Contas.

⁶ Contemplado na seguinte questão de auditoria: Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016?

⁷ Contemplado na seguinte questão de auditoria: Q2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos constitucionais e legais?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Setor Público-MCASP) e Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, n. 22/TCE-RO-2007, n. 30/TCE/RO-2012 e n. 39/2013/TCE-RO.

4. Nesse sentido, dentre os trabalhos realizados, tem-se, ainda, a abordagem acerca dos principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, a avaliação dos programas, cumprimento dos limites constitucionais e legais e verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, relevantes para avaliação do desempenho do Município em apreço; de se dizer que os autos não tem por fim, realizar qualquer verificação inerente a atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal ou por seus subordinados, haja vista a segregação existente entre Atos de Governo – de que cuida o presente processo – e Atos de Gestão.

5. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

6. Há que se anotar, que as divergências que conflitem com o que estabelece a legislação afeta à matéria serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

7. Superado esse introito, passa-se, portanto, à avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas.

1 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

8. Nesse item é verificado, entre outros aspectos, se as demonstrações contábeis/financeiras apresentadas pelo Jurisdicionado no presente processo, refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação e os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro do Município de Itapuã do Oeste-RO, sob a égide da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

9. A opinião técnica vertida, à fl. n. 864 dos autos, anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas, com pontual exceção aos achados remanescentes, representam adequadamente, ao final do exercício de 2016, os resultados e a situação patrimonial, orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeira do Município de Itapuã do Oeste-RO, adequadas, portanto, à Lei n. 4.320, de 1964 e LC n. 101 de 2000.

1.1 – Balanço Orçamentário

16. No que diz respeito ao Balanço Orçamentário, acostado, às fls. ns. 110 a 113 dos autos, as informações relevantes a serem anotadas, dão conta que a dotação orçamentária inicial totalizou **R\$ 23.054.204,00** (vinte e três milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais), alcançando ao final do exercício, em razão das modificações ocorridas, o *quantum* de **R\$ 26.883.141,89** (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), o que configura uma variação integral de **16,61%** (dezesseis, vírgula sessenta e um por cento) do montante inicialmente planejado.

17. Do total da receita estimada, o Município realizou **R\$ 22.515.792,87** (vinte e dois milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos); a despesa executada, por sua vez, montou **R\$ 23.179.710,77** (vinte e três milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), restando um déficit orçamentário⁸ de **R\$ 663.917,90** (seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos), que restou minimizado para o valor de **R\$ 294.857,97** (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), em razão da existência de superávit financeiro do exercício de 2015.

18. O déficit de arrecadação totalizou **R\$ 2.145.511,08** (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e oito centavos), enquanto que a economia de dotação mostrou-se no valor de **R\$ 3.703.431,12** (três milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos), o que ressalta que o Município não obteve todo o recurso previsto, tampouco realizou todos os gastos que foram planejados, ou seja, destoou do previsão idealizada.

1.2 - Balanço Financeiro

19. No Balanço Financeiro, que se vê encartado, às fls. ns. 114 a 116 dos autos, verifica-se uma disponibilidade de recursos no montante de **R\$ 4.601.794,86** (quatro milhões, seiscentos e um

⁸ Que representa 2,95% do total da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), coerente com o que demonstra, à fl. n. 117, o Balanço Patrimonial.

20. Mostra-se, também, coerente, o registro dos valores totais dos Restos a Pagar inscritos no exercício examinado⁹, que monta o *quantum* de **R\$ 2.693.911,20** (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e onze reais e vinte centavos), coerente com a execução da despesa – empenhada, liquidada e paga – bem como acerca do pagamento do estoque de Restos a Pagar de exercícios anteriores¹⁰, que perfez o *quantum* de **R\$ 1.547.103,41** (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e três reais e quarenta e um centavos), conforme informações que se abstraem, da fl. n. 111, no Balanço Orçamentário.

1.3 - Balanço Patrimonial

21. Abstrai-se do Balanço Patrimonial, acostado, às fls. ns. 117 a 131, que a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, obteve um superávit financeiro¹¹ consolidado, no montante de **R\$ 1.540.653,59** (um milhão, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), visto ao final do exercício de 2016, o que demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real), de obrigações, a municipalidade dispunha de **R\$ 1,50** (um real e cinquenta centavos), para honrá-las.

22. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, situação, também, corroborada pelos índices¹² de liquidez e quociente de endividamento daquele Concelho.

1.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

23. Abstrai-se da Demonstração das Variações Patrimoniais que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial deficitário na ordem de **R\$ 1.632.681,83** (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e três

⁹ Composto por RPP de **R\$ 2.124.364,49** e RPNP de **569.546,71**.

¹⁰ Composto por RPP de **R\$ 473.887,67** e RPNP de **1.073.215,74**.

¹¹ Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro de **R\$ 4.601.917,29** e o valor do Passivo Financeiro de **R\$ 3.061.263,70**, nesse último, inclusos o valor de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 511.806,26**.

¹² Conforme consta, da fl. 720 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), a considerar que o montante¹³ das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi inferior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

24. Esse resultado repercutiu de forma negativa no montante do Ativo Real Líquido que, conforme se comprova no Balanço Patrimonial, findou o exercício financeiro em análise apresentando-se no montante de **R\$ 25.963.937,00** (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais).

1.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

25. Essa peça contábil demonstra que o Município de Itapuã do Oeste-RO, obteve no período financeiro examinado uma **geração líquida de caixa positiva**¹⁴ no montante de **R\$ 359.013,56** (trezentos e cinquenta e nove mil, treze reais e cinquenta e seis centavos), esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamento.

26. Exsurge da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, que as atividades das operações e de financiamentos, suprimam as atividades de investimentos.

1.6 – Infringências detectadas relativas às informações e demonstrações contábeis

27. Nos procedimentos de análise das presentes Contas, bem como em razão dos resultados do trabalho de auditoria realizado pelo Corpo Instrutivo, foram identificadas algumas infringências às normas vigentes, relativas à inconsistência das informações contábeis, bem como inerentes às demonstrações, pelas quais foram responsabilizados os **Senhores João Adalberto Testa**, Prefeito Municipal, **Robson Almeida de Oliveira**, Controlador, e **Marcles Marques de Oliveira**, Contador, consoante consta do Relatório Técnico (ID n. 480817), de fls. ns. 508 a 551 dos autos.

28. Vindo os argumentos de defesa (ID n. 505451, do Documento n. 12707/17) e submetidos ao crivo técnico (ID n. 520615), remanesceram as seguintes, *verbis*:

A1. Inconsistência das informações contábeis;

¹³ Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 32.992.690,05** e Variações Patrimoniais Diminutivas de **R\$ 34.625.371,88**.

¹⁴ Formada pelo fluxo de operações, **R\$ 1.463.787,55**; fluxo (negativo) de investimentos **R\$ -2.098.636,05** e fluxo de financiamento, **R\$ 993.862,06**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Divergência de R\$-1.744.479,21 entre o Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/64) e o Ativo Total de acordo com o MCASP.

[...]

A3. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

[...]

a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$398.427,16;

[...]

c) Ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de R\$17.221,04;

d) Contabilização a maior de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de R\$733.660,06.

[...]

A5. Inconsistência no saldo da conta Estoques;

[...] o saldo da conta Estoque se encontra inconsistente em razão de divergências entre o valor apurado e o valor evidenciado no Balanço Geral do Município.

[...]

A6. Subavaliação das obrigações de curto prazo de precatórios;

[...] as obrigações derivadas de precatórios da entidade não estão evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando uma subavaliação das obrigações de curto e longo prazo com terceiros no valor de R\$80.926,32, equivalente a 2,21% do passivo total do Município demonstrado em 31/12/2016.

[...]

A7. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo;

[...] as contas do passivo exigível (Fornecedores e Contas a Pagar) não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando uma subavaliação das obrigações com terceiros no valor R\$1.800.687,07, em razão de:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 60/16 e 73/16);

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 447/16 e 421/1).

(sic) (grifos no original).

29. É de se vê, que o rol de apontamentos não elididos tratam, em sua maioria, de falhas formais que não inquinam as Contas em apreço, podendo, tão somente, ressalvá-las, ou seja, conduzem a resultado de menor efeito, do que as falhas graves que remanesceram no curso da análise das obrigações constitucionais e legais, vistas no item 2 deste voto, e que atraem juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.

30. Desse modo, em homenagem ao requisito da seletividade, a abordagem minudente será direcionada para aquelas falhas de maior gravidade; se no curso da análise, contudo, se mostrar imprescindível um maior aprofundamento, por óbvio, os apontamentos aqui verificados, poderão ser retomados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. Assim, a análise que fiz empreender sobre essas infringências, em cotejo com os argumentos defensivos constantes do Documento n. 12.703/17 (ID n. 505451) e com os argumentos técnicos (ID n. 520615) e ministerial (ID n. 536991), mostram o acerto da instrução em manter os apontamentos, haja vista que as teses defensivas trazidas não tiveram consistência suficientes para saná-los.

32. Do que se vê, as informações da defesa, de modo geral, confirmaram as falhas apontadas e informaram as providências que estariam sendo adotadas para regularizá-las nos exercícios financeiros futuros, de modo que não refutaram as acusações, ao contrário, com elas assentiram, ressaltando sua ocorrência no exercício analisado.

33. Nesse sentido, há que se manter sob a responsabilidade dos **Senhores João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, **Robson Almeida de Oliveira**, CPF n. 742.642.572-04, Controlador e **Marcles Marques de Oliveira**, CPF n. 686.558.002-87, Contador, as falhas formais de divergências de informações contábeis não elididas pela defesa apresentada.

2 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

34. Nesse tópico é analisada a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na LC n. 101, de 2000 e nas Leis Municipais n. 519/2013 (PPA), n. 565/2015 (LDO) e n. 578/2015 (LOA).

2.1 – Avaliação dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

35. No trabalho técnico empreendido sobre os instrumentos de planejamento do Município, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 686 a 688, avaliou o nível de aderência desses instrumentos às normas constitucionais e legais, e com base nos resultados obtidos concluiu que não estão em conformidade com os mandamentos vistos na Constituição Federal de 1988 e na LC n. 101, de 2000, dada a deficiência de controles capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e acompanhamento dos planos traçados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. Nesse sentido, o Corpo Técnico assentou que não houve atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em razão de uma série de apontamentos vistos, pontualmente, às fls. ns. 624 a 627 dos autos.

37. Da análise empreendida nos autos, abstrai-se que a defesa trazida (ID n. 505451, às fls. ns. 16 e 17, do Documento n. 12703/17) não foram suficientes para afastar as ocorrências, de forma que é forçoso assentir com o posicionamento técnico, de que os instrumentos de planejamento não estão em conformidade com os princípios constitucionais e de responsabilidade fiscal, bem como não detêm controles internos capazes de mitigar riscos nas peças orçamentárias.

2.2 – Do Orçamento Anual e suas modificações

38. O orçamento inicial do exercício de 2016, do Município de Itapuã do Oeste-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 578, de 2015, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 23.054.204,00** (vinte e três milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais), coerente com o Parecer de Viabilidade decorrente da Decisão Monocrática n. 338/2015/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 3.904/2015/TCER, apenso às presentes Contas.

39. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 26.883.141,89** (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), que representa um acréscimo de **16,61%** (dezesseis, vírgula sessenta e um por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹⁵ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 689 dos autos.

40. Nesse sentido, restou configurado um *quantum* de alterações orçamentárias implementadas via créditos adicionais – destinados a reforço de dotações existentes no orçamento inicial, lastreadas exclusivamente, por remanejamento de dotações orçamentárias na forma de anulação de dotações – no montante de **24,60%** (vinte e quatro, vírgula sessenta por cento) da dotação

¹⁵ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação de Dotações e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inicialmente planejada, superior, portanto, ao limite de **20%** (vinte por cento) considerado como razoável por esta Corte de Contas.

41. A defesa assentou que procurou cumprir as recomendações da Decisão n. 232/2011-PLENO, contida no processo n. 1.133/2011/TCER, conforme consta do art. 8º, e do art. 9º (que prevê exceções ao limite de 20%, constante do art. 8º), da Lei Municipal n. 578, de 2015 (LOA), e que nesse sentido, o percentual de alterações orçamentárias no período, teria sido de apenas **8,57%** (oito, vírgula cinquenta e sete por cento).

42. Os argumentos defensivos, contudo, não puderam afastar a falha (achado A11), uma vez que consoante abstraiu o Corpo Instrutivo, as ocorrências de modificações orçamentárias havidas no exercício não se enquadram na previsão do art. 9º, da LOA Municipal, motivo pelo qual remanesce o apontamento de excessivas alterações orçamentárias, que alcançou **24,60%** (vinte e quatro, vírgula sessenta por cento) do orçamento, por mostrar-se superior ao limite de **20%** (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.

43. De igual forma, acerca do não atendimento para abertura de créditos adicionais (achado A13), as alegações defensivas de que por necessidade de empreender celeridade ao processo de abertura de créditos adicionais, deixa-se fragilizada a memória de cálculo e uma análise mais minuciosa das solicitações, inclusive porque já estão evidenciadas no TC-18, não podem se sustentar, haja vista que a priorização da celeridade em detrimento do controle não se albergam nas disposições do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, tampouco no art. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, razão pela qual merecem remanescer.

2.3 - Execução Orçamentária – Receitas, Despesas e Resultado Orçamentário

44. A arrecadação total do exercício de 2016 do Município de Itapuã do Oeste-RO, alcançou o montante de **R\$ 22.515.792,87** (vinte e dois milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), equivalente a **83,75%** (oitenta e três, vírgula setenta e cinco por cento) da expectativa de receita, aquém, portanto, do que foi estimado.

45. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 23.179.710,77** (vinte e três milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), ressaltando uma economia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dotação no Município, uma vez que foram executadas apenas **86,22%** (oitenta e seis, vírgula vinte e dois por cento) do montante de dotação fixada.

46. Nesse cenário, abstrai-se que o Município em apreço obteve um resultado orçamentário deficitário consolidado que alcançou o valor **R\$ 663.917,90** (seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos), minorado, como já destacado alhures, para o valor de **R\$ 294.857,97** (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), em razão da existência de superávit financeiro do exercício anterior.

2.4 – Receita Tributária

47. Importa anotar a baixa efetividade da arrecadação do Município no que diz respeito às receitas tributárias (achado A8), onde se vê que no exercício examinado representou apenas **5,72%** (cinco, vírgula setenta e dois por cento) do montante arrecadado no exercício¹⁶.

48. Esse desempenho irrisório, na visão técnica, decorre especificamente de ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional, inexistência e/ou deficiência de fiscais de tributos para a execução das atribuições, bem como ausência de plano de capacitação para esses profissionais, ausência de Planta Genérica de Valores (PGV), deficiência na infraestrutura administração (física e mobiliária), e, também, ausência de planejamento quanto à fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

49. A defesa, acerca dos apontamentos, sobre aqueles que responderam, reconheceram as falhas e disseram que estão a adotar providências para solução; sem tê-los, contudo, refutado de forma suficiente, ainda, que formais, permanecem os apontes (Achado A8).

2.5 – Da Gestão Fiscal

2.5.1 – Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

50. Conforme já se destacou alhures o Município de Itapuã do Oeste-RO, obteve um resultado orçamentário consolidado deficitário no montante de **R\$ 663.917,90** (seiscentos e sessenta e

¹⁶ Consoante consta demonstrado, à fl. n. 715 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

três mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos); a considerar o superávit financeiro do exercício anterior, no montante de **R\$ 369.059,93** (trezentos e sessenta e nove mil, cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

51. Dessa forma, restou sem cobertura orçamentária, despesas que alcançara o montante de **R\$ 294.857,97** (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), constituindo-se em déficit orçamentário, que se mostra incoerente com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

52. Tal falha, em virtude do silêncio dos Responsáveis, que não trouxeram aos autos nenhuma defesa acerca desse ponto, restou mantida.

53. Quanto ao resultado financeiro exclusivo do Poder Executivo, este mostrou-se superavitário¹⁷ no importe de **R\$ 1.539.653,59** (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

54. Acerca do equilíbrio financeiro, a análise técnica assentou o seguinte apontamento, *verbis*:

A15. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

[...] as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.
(sic) (grifou-se).

55. É de se vê, que essa irregularidade, que afronta o equilíbrio das contas públicas preconizado pelo § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, mostra estreita relação com os apontamentos descritos a seguir, também, anotados pelo Corpo Técnico desta Corte, de forma que serão analisados em conjunto, neste item, *litteris*:

A3. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

[...]

a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$398.427,16;

[...]

c) Ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de R\$17.221,04;

¹⁷ Ativo Financeiro, **R\$ 4.599.979,63** e Passivo Financeiro **R\$ 3.060.326,04**

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Contabilização a maior de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de R\$733.660,06.

A6. Subavaliação das obrigações de curto prazo de precatórios;

[...] as obrigações derivadas de precatórios da entidade não estão evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando uma subavaliação das obrigações de curto e longo prazo com terceiros no valor de R\$80.926,32, equivalente a 2,21% do passivo total do Município demonstrado em 31/12/2016.

[...]

A7. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo;

[...] as contas do passivo exigível (Fornecedores e Contas a Pagar) não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando uma subavaliação das obrigações com terceiros no valor R\$1.800.687,07, em razão de:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 60/16 e 73/16);

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 447/16 e 421/1).

A14. Empenhos cancelados indevidamente

[...]

Conclusão:

Conclui-se que ocorreram falhas no cancelamento de empenhos, em face da ausência de justificativa para anulação dos empenhos, anulação de empenhos liquidados e da anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$1.800.687,07, conforme detalhado nas ocorrências abaixo:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 60/16 e 73/16);

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 447/16 e 421/12).

(sic) (grifou-se).

56. Pois bem.

57. Mostra-se singelo o cálculo realizado pelo Corpo Instrutivo visto, à fl. n. 638 dos autos, em que se vê a seguinte situação:

Descrição	Executivo	Câmara	Consolidado
1. Ativo Financeiro	4.599.979,63	1.937,66	4.601.917,29
2. Passivo Financeiro	3.060.326,04	937,66	3.061.263,70
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	1.539.653,59	1.000,00	1.540.653,59
4. (-) Ativo superavaliados	1.114.866,18		1.114.866,18
5. (-) Passivo subavaliados	1.800.687,07		1.800.687,07
6. Superávit ou Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	-1.375.899,66	1.000,00	-1.374.899,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. A partir do valor do superávit financeiro apurado, de **R\$ 1.539.653,59** (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), subtraíu-se o montante de ativos superavaliados de **R\$ 1.114.866,18** (um milhão, cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), obtido na análise da superavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa (achado A3), às fls. ns. 607 a 611, bem assim, também, o valor de **R\$ 1.800.687,07** (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), vindo das análises da subavaliação do passivo exigível a curto prazo (achado A7), às fls. ns. 615 a 617, e empenhamentos cancelados indevidamente (achado A14)¹⁸, às fls. ns. 633 a 635 dos autos.

59. Não restam dúvidas de que esse cenário repercute diretamente no resultado financeiro, assinalando uma situação confortável do Município, quando a realidade assenta que não o é.

60. A tese da defesa procurou desconstituir os achados técnicos acerca da superavaliação do ativo e subavaliação do passivo, que dizem não existir; e sendo, assim, o real valor de resultado financeiro a ser considerado seria o superávit **R\$ 1.539.653,59** (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sem dele nada excluir.

61. Há que se ressaltar, que o trabalho técnico empreendido sobre a superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa (achado A3) e subavaliação das obrigações de curto prazo (fornecedores e contas a pagar), vertida, notadamente, no cancelamento injustificado de empenhos liquidados e com contratação vigente (achados A7 e A14), não requer reparos, dado a consistência que dele se abstrai, e a considerar, também, que a tentativa da defesa, em justificar as anulações, restou desprovida de comprovação documental, ponto imprescindível para o seu aproveitamento.

62. Acrescente-se a isso, ainda, o fato de que, como bem assentou o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 783, de seu Parecer n. 0379/2017-GPGMPC, a defesa só tentou combater e, repise-se, sem sucesso, o equivalente a **7%** (sete por cento) do valor total da amostra dos empenhos cancelados.

63. Esse fato conduz à conclusão de que ainda que os argumentos defensivos fossem acolhidos por esta Corte de Contas – e não o foram – permaneceria a irregularidade uma vez que o

¹⁸ O Achado A14, analisado às fls. ns. 633 a 635 dos autos, concluiu que, da amostra de empenhos selecionados para análise, houve cancelamento indevido dos empenhos ns. 447/16, 305/12, 60/16, 803/15, 928/16, 657/16, 73/16 e 421/12.

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante da insuficiência financeira verificada seria reduzido em apenas **R\$ 133.513,51** (cento e trinta e três mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), não sendo suficientes para reverter a insuficiente financeira do Jurisdicionado.

64. Nesse sentido, resta indubitável que o Município não dispunha de recursos financeiros suficientes ao final do exercício em apreço, para honrar os compromissos de curto prazo até ali assumidos, materializado na insuficiência de caixa que alcançou o *quantum* de **R\$ 1.375.899,66** (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), fato que contraria às disposições vistas no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, e, *de per si*, como robustamente corrobora o *Parquet* Especial, atraindo juízo contrário à aprovação das Contas.

65. De forma contundente, visando a reforçar o posicionamento trazido, o Ministério Público de Contas colacionou diversos julgados nos quais resta sedimentada a conclusão ora apresentada; com os justos créditos ao *Parquet* Especial, *ad argumentando tantum*, algumas das decisões, faço reproduzir, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1704/2013

PARECER PRÉVIO Nº 19/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a **existência de déficit financeiro** no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, **não estão aptas a receberem aprovação** por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1722/2013

PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, e nos gastos com pessoal, **descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas déficit financeiro** de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, caracterizando, em tese, crime de responsabilidade, infringindo o disposto no III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Marcos Roberto de Medeiros

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Martins, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1663/2013
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o **déficit financeiro** do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que **resulta em desequilíbrio das contas públicas** e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

(sic) (grifou-se).

66. Dessarte, impõem-se acolher o posicionamento técnico e ministerial, para o fim de manter à responsabilidade dos **Senhores João Adalberto Testa**, Prefeito Municipal, e **Robson Almeida de Oliveira**, Controlador do Município, a irregularidade de grave de desequilíbrio das contas públicas que afronta o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da insuficiência de recursos financeiros para honrar as obrigações assumidas no exercício financeiro de 2016.

67. Há que se ressaltar, por ser de relevo, que o juízo acerca da insuficiência financeira não considerou a apuração por fonte de recursos, exurgida no curso da análise conclusiva da Unidade Técnica, haja vista que, como bem verificou o Ministério Público de Contas, esse apontamento não foi ofertado à defesa dos Jurisdicionados, e sendo assim, sob pena de nulidade processual, por descumprimento de princípio constitucional tão caro aos acusados – ampla defesa e contraditório – o mencionado aponte não foi levado em consideração.

2.5.2 – Despesas com Pessoal

68. Consoante consta, das fls. ns. 698 e 699 dos autos, o Município avaliado descumpriu o regramento contido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pessoal-DTP¹⁹ do Poder Executivo daquele Município, ultrapassou o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), tendo alcançado ao final do exercício financeiro de 2016, o percentual de **58,24%** (cinquenta e oito, vírgula vinte e quatro por cento) do total de sua Receita Corrente Líquida-RCL, conforme análise (achado A21), realizada, às fls. ns. 648 e 649 do presente processo.

69. A análise ampliada albergando a consolidação das despesas com pessoal – Poder Executivo e Legislativo – apurou que o limite máximo de **60%** (sessenta por cento), também foi extrapolado, alcançando o total de **61,49%** (sessenta e um, vírgula quarenta e nove por cento), incoerente, portanto, com os termos do art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, todavia, é bom que se ressalte, por comprometimento do limite do Poder Executivo, uma vez que a Câmara Municipal, consumiu apenas **3,25%** (três, vírgula vinte e cinco por cento), do seu limite legal de **6%** (seis por cento),

70. Para melhor compreensão o Corpo Instrutivo, elaborou a seguinte tabela, que me permito colacionar:

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.533.817,08	699.365,40	13.233.182,48
2. Receita Corrente Líquida - RCL	21.521.930,81	21.521.930,81	21.521.930,81
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) \times 100$ (%)	58,24	3,25	61,49
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

71. O Corpo Instrutivo assentou, ainda, que o Jurisdicionado incorreu, também, na infringência do art. 23, da LC n. 101, de 2000, uma vez que não reconduziu os gastos com pessoal ao limite legal, no prazo fixado pela regra mencionada, haja vista que o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) que foi extrapolado no último quadrimestre de 2015, ainda se mantinha nessa condição, até o final do exercício de 2016.

72. A defesa argumentou que a extrapolação dos gastos com pessoal foram motivados pela necessidade de contratação de pessoal da área de educação e saúde – que representam quase **80%** (oitenta por cento) da folha de pagamento do Município, da redução drástica da Receita Corrente

¹⁹ A DTP do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste-RO, totalizou **3,25%**, de um total de **6%** (seis por cento), enquanto que a DTP consolidada do Município (Executivo e Legislativo) foi de **61,49%** de um total de **60%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Líquida-RCL, bem como as providências visando a readequação aos limites legais, contidas no Decreto Municipal n. 1.679, de 2016, não surtiram o efeito desejado, e que só se observou uma pequena redução ao final do 3º quadrimestre de 2016, quando a despesa total de pessoal-DTP foi reduzida de **65,39%** (sessenta e cinco, vírgula trinta e nove por cento), para **58,24%** (cinquenta e oito vírgula vinte e quatro por cento).

73. Malgrado as razões apresentadas, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, considerou que não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade, e, assim, concluíram que deveria remanescer.

74. De plano, anoto que não há reparos a serem apontados ao trabalho técnico, que, didaticamente, demonstrou que o Município descumpriu com as regras fixadas pelo art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, haja vista que tendo alcançado o percentual de **58,24%** (cinquenta e oito, vírgula vinte e quatro por cento) da RCL, que ultrapassou o limite máximo de gastos com pessoal do Município, motivou, de forma fundamental, a extrapolação do teto consolidado máximo de **60%** (sessenta por cento), tendo encerrado o exercício em **61,49%** (sessenta e um, vírgula quarenta e nove por cento).

75. Dessa forma, resta comprovado desrespeito ao limite imposto pelo art. 20, III, da LC n. 101, de 2000.

76. De se dizer, porém, que não há que se falar em descumprimento na recondução integral da despesa com pessoal ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), que foi extrapolado no 3º quadrimestre de 2015, uma vez que nos termos do art. 66, da LC n. 101, de 2000 – que garante o dobro do período para cumprimento do art. 23, da mesma norma – o prazo fatal encerra-se somente no 1º quadrimestre de 2017, período não abrangido pela presente análise, portanto, sem reflexo para o mérito das presentes Contas.

77. De outro norte, contudo, impende assentar o descumprimento da obrigação de reduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no quadrimestre seguinte à extrapolação, que, novamente, em razão das regras do art. 66, da LC n. 101, de 2000, teria que ser levado à efeito até encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. Do que exsurge dos autos, ao fim do quadrimestre de referência o percentual de despesas com pessoal alcançou **66,06%** (sessenta e seis, vírgula zero seis por cento) da RCL, situação que assenta um incremento de **6,82** (seis, vírgula oitenta e dois) pontos percentuais, ao percentual alcançado ao final do exercício de 2015 – **59,24%** (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento) – ao invés da redução necessária de **1,75** (um, vírgula setenta e cinco) pontos percentuais que deveria ser implementada, para cumprir com os ditames da LRF.

79. A propósito, sobre esse tema, é salutar colacionar a abalizada opinião ministerial que com muita propriedade fez assentar, ao abordar a respeito da responsabilidade do gestor em reduzir os gastos com pessoal ao limite legal, bem como contrapondo-se ao argumento da defesa que aventou redução na RCL no período, que conforme se comprovou nos autos, não ocorreu, *verbis*:

[...]

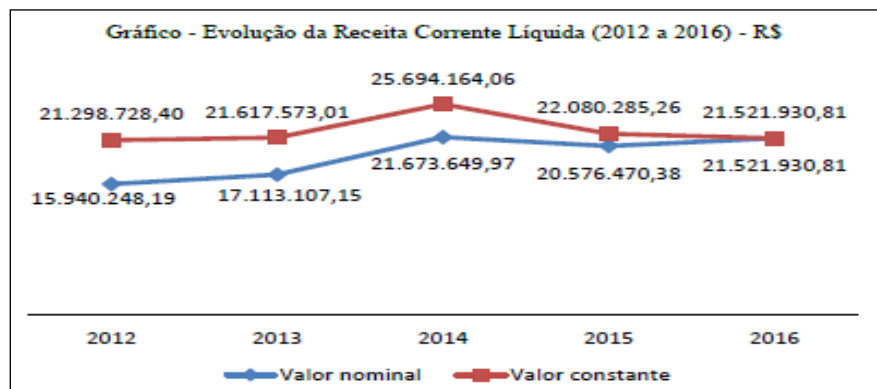
Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF e não apenas esperar que haja crescimento da Receita Corrente Líquida para que, por si só, a despesa seja reconduzida ao limite.

Além disso, não há que se falar em queda na RCL, pois como demonstrou a unidade instrutiva, às fls. 714, no exercício de 2016 a tendência negativa observada entre 2014 e 2015 não se repetiu, havendo, sim, crescimento real da receita corrente líquida no período[...]:
(sic).

80. No ponto, veja-se o que anotou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 714 dos autos, em relação à Receita Corrente Líquida, *ipsis litteris*:

[...]

Observa-se, que ao longo do período analisado (2012 a 2016) houve um aumento da RCL em valores nominais com leve queda em 2015, **entretanto, destaca-se, o aumento de 4,39% no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2015.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Nesse sentido, resta comprovado no feito que o argumento de redução da RCL não se sustenta, uma vez que ao invés disso, o que ocorreu foi um crescimento real do exercício de 2015 para 2016.

82. Assim, diante do não-saneamento da irregularidade caracterizada pelo descumprimento do art. 23, da LC n. 101, de 2000, em razão da não-recondução proporcional (1/3) do percentual excedente da despesa com pessoal extrapolada no 3º quadrimestre de 2015, até o 2º quadrimestre de 2016, impõem-se manter o apontamento.

83. É salutar assentar que esta Corte de Contas tem remansosa jurisprudência de que a afronta ao art. 20, III, “b”, e art. 23, ambos da LC n. 101, de 2000, como, *in casu*, se abstraem dos autos, é motivo bastante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas, conforme, a título de exemplo, apresento, *verbis*:

PROCESSO N. 1.925/2013/TCER (apensos n. 3.308/2011/TCER; 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 0390/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).

Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 referente ao processo 01925/13

[...]

CONSIDERANDO que os **gastos com pessoal no exercício em exame extrapolaram o limite máximo 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, a teor das disposições emolduradas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2012 o percentual de 55,04% (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);**

[...]

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBEREM APROVAÇÃO** por parte da Augusta Câmara Municipal de Costa Marques-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. (sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1423/2014

PARECER PRÉVIO Nº 61/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a inobservância ao §1º, inciso II, da LRF, pela **extrapolação do limite MÁXIMO legal de 54% da RCL do respectivo exercício para despesa com pessoal, conforme comando inserto no art. 20, III, "b", da LRF**, bem como os itens I e II da Decisão Monocrática nº.164/2013/GCVCS/TCE-RO, visto que ao término do 2º semestre do exercício

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 2013, referidos gastos totalizaram a importância de R\$ 9.651.269,28, o que **representa 64,06% da RCL**, que foi de R\$ 15.067.165,57, estando a autoridade gestora sujeita à sanção disposta no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº.10.028/2000 sem prejuízo das demais consequências determinadas na LRF;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito NILSON AKIRA SUGANUMA, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2013, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

(sic) (grifou-se)

PROCESSO Nº: 0976/2014

PARECER PRÉVIO Nº 31/2015 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO, sobretudo, o **descumprimento do art. 23 da LC n. 101, de 2000 c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, pela não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, no tempo e na forma legalmente previstos;**

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **não estão aptas a receberem aprovação** por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

2.5.3 – Regras de Fim de Mandato

84. Duas são as regras a serem observadas pelo Gestor Municipal, quando se trata do último ano de sua gestão; essas regras são fixadas pelos arts. 21 e 42, da LC n. 101, de 2000, e tratam sobre o equilíbrio financeiro e controle de despesa com pessoal, respectivamente.

a) Equilíbrio Financeiro (art. 42, da LC n. 101, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. Embora o Corpo Instrutivo ao analisar a irregularidade acerca da insuficiência financeira para cobertura de obrigações (achado A15), à fl. n. 637, ainda tenha anotado infringência ao art. 42, da LC n. 101, de 2000, por considerar que parte das despesas que contribuíram para a insuficiência de recursos financeiros, teriam sido executadas nos últimos dois quadrimestres de 2016, período de defeso em razão de que o exercício em apreço é de final de mandato, tal acusação, por inconsistência na instrução dos autos, não pôde ser confirmada.

86. De forma lúcida, o judicioso Ministério Público de Contas, ao observar a fragilidade da instrução, assentou o seguinte posicionamento, *litteris*:

De outro turno, data vênia ao entendimento exposto pela equipe técnica, **entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF**, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.**

Vale dizer, a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, **não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.**

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. **É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.**

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, **ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.**

Deste modo, o *Parquet* considera que:[...] (3) ainda que parte deste déficit financeiro tenha sido originado nos dois últimos quadrimestres do mandato, o exame técnico à luz do art. 42 da LRF não indicou o *quantum* da insuficiência financeira de cada fonte foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, tampouco o documento a que faz referência possibilita o conhecimento da informação, pelo que entendo que a falha não pode fazer parte do rol de infringências ensejadoras da reprovação das contas, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.

(sic) (grifou-se).

87. Dessarte, em razão da precariedade da instrução, restou prejudicada a análise acerca do cumprimento ou não das disposições do art. 42, da LC n. 101, de 2000, de modo que o mérito a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dado as Contas, não levará tal item em consideração, em razão da impossibilidade de realizar sua aferição.

b) Aumento de despesas com pessoal (art. 21, da LC n. 101, de 2000)

88. Quanto ao cumprimento da regra descrita no art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, cabe anotar o atendimento por parte do Município, haja vista que não se constatou atos, por parte do Jurisdicionado, que tenham provocado aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato.

89. Esse fato é, inclusive, claramente percebido pela redução de **4** (quatro) pontos percentuais no montante consolidado de despesas com pessoal no 2º em relação ao 1º semestre de 2016.

2.5.4 – Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

90. Resta demonstrado, às fls. ns. 700 a 701, que o Município em análise, não alcançou as metas fixadas para resultado primário²⁰ e resultado nominal²¹ – de que se tratou nos achados A16 e A17, às fls. ns. 639 a 641 dos autos – nos parâmetros que foram fixados por intermédio da Lei Municipal n. 565, de 2015 (LDO), em atenção às regras contidas no § 1º, do art. 4º, da LC n. 101, de 2000.

91. Levando em conta que a defesa dos Responsáveis não teve consistência suficiente para afastar o apontamento, haja vista que, tão somente, assentiu que, de fato, as metas fiscais previstas para o resultado nominal e resultado primário não se confirmaram, acolho o posicionamento técnico e ministerial de que as infringências merecem remanescer.

92. Têm-se, no entanto, como atendida, a regra de limite de endividamento que o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40, de 2001, fixa em **120%** (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida; conforme demonstrado pelo Corpo Instrutivo, à fl. n. 702, o Município apresentou um endividamento de **8,52%** (dez, vírgula cinquenta por cento).

93. Registre-se que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Itapuã do Oeste-RO, do exercício de 2016, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 4.809/2016/TCER, e do que de

²⁰ Meta prevista **R\$ 93.204,12** e resultado alcançado **R\$ -424.491,48**.

²¹ Meta prevista **R\$ -215.566,58** e resultado alcançado **R\$ 4.215.394,06**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

lá se abstrai, notadamente, quanto ao descumprimento das regras relativas ao limite máximo de gastos com pessoal, irradiadas do art. 20, III, “b” e do art. 23, Parágrafo único, todos da LC n. 101, de 2000, identificadas naqueles autos, o Município em apreço **não atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecido pela LC n. 101, de 2000.

2.6 – Dos índices constitucionais e legais

2.6.1 – Educação

a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

94. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município de Itapuã do Oeste-RO, atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, alcançou o percentual de **25,42%** (vinte e cinco, vírgula quarenta e dois por cento) das receitas de impostos e transferências²², quando o percentual mínimo fixado é de **25%** (vinte e cinco por cento).

b) FUNDEB

95. De igual forma, também, restou cumprida a regra contida no art. 60, XII, do ADTC, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, que prevê a aplicação de, no mínimo, **60%** (sessenta por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério.

96. Consoante apurou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 691 dos autos, do valor dos recursos recebidos²³, o Município aplicou **76,54%** (setenta e seis, vírgula cinquenta e quatro por cento) na remuneração e valorização do magistério, e **21,44%** (vinte e um, vírgula quarenta e quatro por cento) em outras despesas, de forma que o montante de recursos aplicados correspondeu a **97,98%** (noventa e sete, vírgula noventa e oito por cento), do *quantum* recebido a título de FUNDEB.

²² Que alcançou a cifra de **R\$ 13.657.821,26** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 3.472.337,93**.

²³ Que alcançou a cifra de **R\$ 5.488.602,46** de forma que o montante aplicado na remuneração e valorização do magistério totalizou **R\$ 4.200.881,18**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. De forma complementar, tem-se que o saldo de recursos do FUNDEB, existente nas contas correntes bancárias ao final do exercício financeiro de 2016, movimentadas pelo Município, cujo valor é de **R\$ 402.310,71** (quatrocentos e dois mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), mostra-se inferior àquele que deveria haver, de **R\$ 455.314,02** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos), ressaltando uma divergência, a menor, no valor de **R\$ 53.003,31** (cinquenta e três mil, três reais e trinta e um centavos), situação que destoa do que estabelece o art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007, conforme foi assentado na análise do achado de auditoria A19, às fls. ns. 645 a 647 dos autos.

98. Acerca desse apontamento, embora os Jurisdicionados tenham alegado a higidez do saldo do FUNDEB apresentado, e que houve erro por parte do Corpo Técnico desta Corte de Contas, quando da apuração do saldo do fundo, restou esclarecido pelo Corpo Instrutivo que a irregularidade deve permanecer, uma vez que, pontualmente, em relação às despesas nos valores de **R\$ 91.007,66** (noventa e um mil, sete reais e sessenta e seis centavos) e **R\$ 6.832,67** (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), não se absteiu a evidenciação desses gastos nos demonstrativos de aplicação de recursos na educação, na forma preconizada pelo IN n. 22/TCE-RO-2007.

99. O *Parquet* de Contas, no entanto, entendeu como desnecessário que o Município fizesse a recomposição do saldo do FUNDEB, uma vez que a instrução técnica não se desincumbiu do ônus de analisar de forma aprofundada as despesas mencionadas, mesmo que o Jurisdicionado não as tenha evidenciado nos demonstrativos de aplicação de recursos na forma estabelecida pela IN n. 22/TCE-RO-2007.

100. Essa verificação, conforme assenta o Ministério Público de Contas, seria indispensável para constatar se a diferença constitui-se num mero erro de contabilização ou, de fato, trata-se de uma real divergência no saldo do FUNDEB, a considerar que, aparentemente, não se mostra como utilização indevida de recursos ou desvio de finalidade.

101. Dessa forma, há que se manter o apontamento da divergência verificada, sem, contudo, determinar a recomposição do valor divergente de **R\$ 53.003,31** (cinquenta e três mil, três reais e trinta e um centavos), cabendo, ainda, exortar os Responsáveis para que, em observância às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disposições da IN n. 22/TCE-RO-2007, evidenciem de forma correta e integral todos as despesas e pagamentos efetuados pelo FUNDEB.

c) Metas do Plano Municipal de Educação

102. Acerca desse ponto, o exame dos técnicos fundamentado no resultado dos autos de Auditoria levada a efeito por intermédio do Processo n. 3.115/2017/TCER, ressalta o descumprimento e/ou risco de descumprimento das disposições do art. 214, da Constituição Federal de 1988, e do art. 9º, da LDB (Lei n. 9.394, de 1996), que instituíram o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005, de 2014) com metas²⁴ a serem cumpridas no período de 2014 a 2024.

103. A universalização da pré-escola (meta 1) e do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (meta 3), foi considerada em descumprimento; e a ampliação do atendimento com creche para metade das crianças de até 3 anos de idade (meta 1), bem como a elevação para, no mínimo, **85%** (oitenta e cinco por cento) a taxa líquida de matrículas no ensino médio (meta 3), mostram-se em risco de descumprimento, conforme anotou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 692 e 693 dos autos.

2.6.2 – Saúde

104. É de se vê o atendimento às disposições vistas no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **24,08%** (vinte e quatro, vírgula zero oito por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais²⁵, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pelas regras mencionadas.

2.6.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

²⁴ As metas avaliadas foram: **Meta 1:** universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, **50%** (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE, e a **Meta 3:** universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para **85%** (oitenta e cinco por cento).

²⁵ cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 13.657.821,26** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 3.289.426,19**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

105.A análise acerca desse item (achado A20.), visto às fls. ns. 647 a 648 dos autos, revelou que o Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual equivalente a **7,40%** (sete, vírgula quarenta por cento) da base de cálculo de **R\$ 13.607.052,02** (treze milhões, seiscentos e sete mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), que representa o montante das receitas apuradas no exercício anterior.

106.O contexto fático dos autos demonstra que o *quantum* de recursos repassados, **R\$ 1.007.071,31** (um milhão, sete mil, setenta e um reais e trinta e um centavos), está coerente com a LOA, no entanto, são superiores parâmetro máximo de **7%** (sete por cento) da base de cálculo referenciada, que apresenta como limite o valor de **R\$ 952.493,64** (novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

107.Essa situação ressalta o descumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I e VI, e § 2º, I e II, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de até **7%** (sete por cento), a considerar que a população daquele Município, no exercício em apreço, mostrava o número de 9.995 (nove mil, novecentos e noventa e cinco) habitantes.

108.Instados, os Responsáveis reconheceram a falha e, em síntese, disseram ter sido um erro conjunto, por ausência de controle, do Poder Executivo e do Poder Legislativo daquele Município; aduziram que a Câmara Municipal, ao receber o repasse, efetuava despesas a maior, e, ainda que tenha restituído as sobras financeiras, no valor de **R\$ 6.794,37** (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), essa providência não foi suficiente para regularizar o repasse anual nos termos das normas vigentes.

109.Em sua defesa, os Jurisdicionados disseram que, verificada a ineficiência da parceria, iriam “[...]encarregar-se completamente dos controles dos repasses, de forma que ao atingir o limite de 7% da receita do ano anterior, cessaremos os repasses independente de ainda existir ou não saldo do decimal a ser repassado[...]” (sic).

110.Na ótica do Corpo Instrutivo, em razão dos frágeis argumentos defensivos apresentados, que assentiram e confirmaram os apontamentos técnicos, fizeram encaminhamento pela manutenção da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

111. Esta Corte de Contas, tem entendimento sedimentado – visto no Parecer Prévio n. 128/2004-PLENO, exarado no Processo n. 1.722/2004/TCER – como bem anotou o Ministério Público de Contas, quanto a extrapolação do limite de repasses financeiros do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, no sentido de que quando os créditos fixados na LOA forem superiores ao limite de **7%** estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, é impositiva a providência para a adequação por parte do Gestor, com o desiderato de manter-se compatível com a regra constitucional.

112. Nesse sentido, tem-se, também, decisão desta Corte, com posicionamento contrário à aprovação das Contas, em razão de se constituir em irregularidade grave, quando comprovada a extrapolação de repasses pelo Município, à Câmara Municipal, que *e.g.*, colaciono, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1487/2013 (APENSOS Nº 3626/11, 0852/12, 0860/12, 0874/12 E 0879/12)
PARECER PRÉVIO Nº 35/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal **efetuou repasses a título de duodécimos à Câmara Municipal, no percentual de 7,02%, extrapolando, portanto, o limite máximo de 7% estabelecido pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Atalábio José Pegorini, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (sic) (grifou-se).

113. Do que se abstrai, não obstante o que já se apurou nos autos, a presente irregularidade, que deve ser mantida à responsabilidade dos Jurisdicionados, também, *de per si*, tem potencial para inquinar as presentes Contas, atraindo o juízo contrário à aprovação.

2.7 – Infringências detectadas relativas à gestão orçamentária

114. Como já se abordou ao longo deste voto, na análise dos pontos voltados à gestão orçamentária e avaliação dos índices constitucionais e legais, e da gestão fiscal, foram identificadas algumas infringências às normas vigentes, pelas quais foram responsabilizados os **Senhores João Adalberto Testa**, Prefeito Municipal e **Robson Almeida de Oliveira**, Controlador, que constam do Relatório Técnico (ID n. 480817), de fls. ns. 508 a 551 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Apresentadas as defesas pelos Jurisdicionados (ID n. 505451, do Documento n. 12703/17), e apreciadas pelo Corpo Instrutivo conforme Relatório Técnico (ID n. 520615) e Proposta de Relatório e de Parecer Prévio (ID n. 520616) acostados, às fls. ns. 602 a 652 e 653 a 740, respectivamente, bem como do que consta da opinião ministerial, consoante Parecer n. 0379/2017-GPGMPC (ID n. 536991), encartado, às fls. ns. 742 a 799, após esmerada análise, remaneceram os seguintes apontamentos, que, como dito, já foram substancialmente abordadas ao longo do voto, razão por que, no ponto, faço colacionar, sinteticamente, apenas para melhor ilustração, *litteris*:

A8. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias

[...]

Conclusão:

Conclui-se que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo.

A9. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município não adotou as medidas para instituição da cobrança administrativa da Dívida Ativa, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo, em razão de:

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- b) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- c) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

A10. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

[...]

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) não estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Quanto aos controles internos, conclui-se que a Administração não os detém em nível capaz de mitigar riscos nas ações de planejamento e execução das peças orçamentárias. Com relação à aderência às normas, permaneceram as seguintes ocorrências:

- a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- c) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- d) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- h) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A11. Excesso de alterações orçamentárias

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município realizou excessivas alterações no orçamento (24,60%) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

[...]

A13. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais

[...]

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período não estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

A14. Empenhos cancelados indevidamente

[...]

Conclusão:

Conclui-se que ocorreram falhas no cancelamento de empenhos, em face da ausência de justificativa para anulação dos empenhos, anulação de empenhos liquidados e da anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$1.800.687,07, conforme detalhado nas ocorrências abaixo:

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 60/16 e 73/16);
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 447/16 e 421/12).

A15. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

[...]

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

A16. Não atingimento da meta de Resultado Nominal

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município não atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO.

A17. Não atingimento da meta de resultado primário

[...]

Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município não atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO.

[...]

A19. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo das disponibilidades dos recursos do Fundeb do município estão subavaliados no valor de R\$53.003,31, em razão da divergência entre o saldo de caixa apurado R\$455.314,02, de acordo com a movimentação do período, e o saldo de caixa existente nas contas correntes do FUNDEB R\$402.310,71, em desconformidade com as disposições do artigo 21, da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/TCER/2007.

A20. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município efetuou repasse financeiro ao Legislativo acima do limite, pois, após a realização dos procedimentos, apurou-se que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo no montante de R\$ 1.007.071,31, perfazendo o percentual de 7,40% sobre a receita total do exercício anterior, foi realizado acima do limite constitucional (R\$ 952.493,64 – 7%), portanto, em desacordo com as disposições do Art. 29-A, I a VI, da CF/88.

A21. Despesas com pessoal acima do limite máximo

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que a Administração não atendeu ao limite de Despesa Total com pessoal (DTP). Verificou-se que a DTP do Poder Executivo atingiu o montante de R\$12.533.817,08, equivalente a 58,24% da Receita Corrente Líquida (R\$21.521.930,81), ou seja, superior ao limite estabelecido pela LRF (54%). Ainda, a DTP Consolidada atingiu o montante de R\$13.233.182,48, equivalente a 61,49% da Receita Corrente Líquida (R\$21.521.930,81), ou seja, superior ao limite estabelecido pela LRF (60%).

A22. Não atendimento das determinações e recomendações

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a administração não atendeu as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.
(sic) (grifou-se).

3 – DA ANÁLISE DOS INDICADORES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

116.O enfoque gerencial que a novel perspectiva de análise das Contas de Governo demonstra, permite realizar avaliações do desempenho orçamentário, financeiro e patrimonial do Município analisado, bem como sobre os serviços de transporte escolar, por intermédio do Índice de Gestão de Transporte Escolar (IGTE), da efetividade da gestão, via Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), e do desenvolvimento da educação básica, por intermédio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), com o desiderato, entre outros, de suprir o Poder

Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Legislativo Municipal com informações que contribuam para formar seu juízo quando do julgamento das Contas do Poder Executivo, além de demonstrar aos interessados a performance de gerenciamento do Mandatário do Município, no exercício financeiro apreciado.

117.Dessa forma, têm-se, a seguir, a análise dos principais indicadores resultantes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Itapuã do Oeste-RO, no período examinado.

3.1 – Indicador do Resultado Orçamentário

118.O Município mostrou-se deficitário do ponto de vista orçamentário, indicando que no exercício avaliado, para cada **R\$ 1,00** (um real) de gastos realizados o Município arrecadou apenas **R\$ 0,97** (noventa e sete centavos).

3.2 – Indicador do Desempenho da Receita Orçamentária

119.O desempenho arrecadatário do Município foi de **91,30%** (noventa e um, vírgula trinta por cento) da receita estimada, o que demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real) previsto o Município arrecadou apenas **R\$ 0,91** (noventa e um centavos), revelando uma frustração de arrecadação.

3.3 - Indicador da evolução da Receita Corrente Líquida

120.Observa-se um aumento de **4,59%** (quatro, vírgula cinquenta e nove por cento) no valor da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015 para 2016, que evoluiu de **R\$ 20.576.470,38** (vinte milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), para **R\$ 21.521.930,81** (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

3.4 - Indicador de desempenho das Receitas Tributárias (esforço tributário)

121.Abstrai-se dos dados contábeis, um fraco desempenho do Município no que diz respeito às receitas tributárias, que representam apenas **5,72%** (cinco, vírgula setenta e dois por cento) do montante arrecadado, ressaltando a dependência daquele Concelho das transferências de recursos do Estado e da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

122.Nesse mesmo sentido, constata-se que a arrecadação, *per capita*, do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que alcançou **R\$ 6,90** (seis reais e noventa centavos), mostra-se bem abaixo da média da microrregião de Porto Velho, **R\$ 12,56** (doze reais e cinquenta e seis centavos), e da média de arrecadação dos Municípios do Estado de Rondônia, que é de **R\$ 17,88** (dezessete reais e oitenta e oito centavos), por habitantes.

3.5 - Indicador de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

123.De se ver, também, que o desempenho do Município em relação à recuperação dos créditos de dívida ativa, alcançou somente **7,88%** (sete, vírgula oitenta e oito por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2015; em contraponto, a evolução do saldo desses direitos, que do exercício de 2015 para 2016, aumentou **235,54%** (duzentos e trinta e cinco, vírgula cinquenta e quatro por cento), fato que ressalta, de forma ampla, a ineficiência da Administração, tanto da arrecadação orçamentária no curso do exercício financeiro, quanto da recuperação desses créditos nos anos subsequentes.

124.Dessa forma, o Corpo Instrutivo concluiu que o Município foi ineficiente na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; os Jurisdicionados, em fase de defesa, sobre os apontamentos do Corpo Técnico, disseram das providências que adotaram para melhorar a performance do Município, tais como firmaram convênio com o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil-Seção Rondônia, além de atualização cadastral dos contribuintes – mobiliário e econômico.

125.Os argumentos trazidos, no entanto, não sanaram as falhas, uma vez que o trabalho técnico, fez comprovar que, de fato, o Município ainda não dispõe de medidas eficientes para a cobrança administrativa da dívida ativa, sendo forçoso manter o apontamento à responsabilidade dos Agentes.

3.6 – Indicador do Desempenho da Despesa Orçamentária

126.O Município executou, no exercício examinado, o correspondente a **87,18%** (oitenta e sete, vírgula dezoito por cento), das despesas correntes, e **75,70%** (setenta e cinco, vírgula setenta por cento) das despesas de capital; a análise geral da execução da despesa, revela que o Jurisdicionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empenhou o equivalente a **86,22%** oitenta e seis, vírgula vinte e dois por cento), do montante da despesa efetivamente autorizada.

3.7 – Indicador da despesa por função de governo

127. Dentre o montante das despesas executadas, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, são: **Educação**, que representa **39,11%** (trinta e nove, vírgula onze por cento), **Saúde** com **24,32%** (vinte e quatro, vírgula trinta e dois por cento) e **Administração** que participa com **19,06%** (dezenove, vírgula zero seis por cento) de toda a despesa realizada.

3.8 – Indicador de Investimento versus Custeio

128. Os dados demonstram que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, **R\$ 0,05** (cinco centavos) foram gastos com investimentos e **R\$ 0,95** (noventa e cinco centavos) foram consumidos em despesas de custeio, situação que realça a baixa vocação do Município na realização de investimentos, e, por outro lado, mostra a dedicação voltada à manutenção da máquina pública, haja vista que houve um aumento de **1,67%** (um, vírgula sessenta e sete por cento) na despesas de custeio, e uma redução de **56,38%** nos investimentos, no exercício em apreço, em relação ao exercício anterior.

3.9 – Indicador do Estoque de Restos a Pagar

129. O saldo do estoque de Restos a Pagar ao final do exercício analisado representa **11,62%** (onze, vírgula sessenta e dois por cento) do importe das despesas executadas; em análise complementar, é de se vê que desse *quantum*, **21,14%** (vinte e um, vírgula quatorze por cento) correspondem a Restos a Pagar Processados (RPP) enquanto que **78,86%** (setenta e oito, vírgula oitenta e seis por cento), são de Restos a Pagar Não Processados (RPNP), o que denota um desempenho razoável do Município quanto ao pagamento das despesas.

3.10 – Indicador do Resultado das Variações Patrimoniais

130. O indicador do resultado das variações patrimoniais do exercício em apreço, denota que o Município de Itapuã do Oeste-RO obteve um resultado patrimonial deficitário, uma vez que para cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$ 1,00 (um real), de Variação Patrimonial Diminutiva-VPD (Despesas), o Município obteve apenas **R\$ 0,95** (noventa e cinco centavos), de Variação Patrimonial Aumentativa-VPA (Receitas).

3.11 – Indicador da Liquidez Corrente

131.De acordo com os dados do Balanço Patrimonial, para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações de curto prazo, o Município dispõe de **R\$ 1,57** (um real e cinquenta e sete centavos), de disponibilidade de recursos.

3.12 – Indicador da Liquidez Geral

132.De outro norte, a capacidade de pagamento do Município de Itapuã do Oeste-RO, ao considerar as disponibilidades e os créditos de curto e longo prazo, para fazer frente ao total de obrigações – também de curto e longo prazo – se mostra equilibrada; esse indicador ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) devido, há **R\$ 1,83** (um real e oitenta e três centavos), para saldá-lo.

3.13 – Indicador da Endividamento Geral

133.O indicador do endividamento geral demonstra que de cada **R\$ 1,00** (um real) do montante de bens e direitos do Município, **R\$ 0,12** (doze centavos) estão comprometido com as obrigações totais daquele Concelho, o que denota, do ponto de vista patrimonial, uma situação relativamente confortável quanto ao comprometimento de seus bens e direitos, com as obrigações assumidas.

3.14 – Resumo dos indicadores

134.Finda a abordagem da análise dos indicadores, de forma sintética, e para uma melhor compreensão, tem-se, no quadro seguinte, a apresentação dos resultados tratados nesse tópico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicadores Gerenciais

Resultado Orçamentário:

Arrecadação de R\$ 0,97 para cada R\$ 1,00 de gastos.

Desempenho da Receita Orçamentária:

Arrecadação de 91,30% da previsão estimada.

Evolução da Receita Corrente Líquida:

Crescimento do valor nominal de 4,59% de 2015 para 2016

Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário):

5,72% do total de receitas arrecadadas

Recuperação de Créditos da Dívida Ativa:

7,88% do estoque existente em 2015

Desempenho da Despesa Orçamentária:

Execução de 86,22% da previsão fixada.

Principais Despesas por função de governo:

Educação 39,11%; Saúde 24,32%; Administração 19,06%.

Grau de Investimento versus Despesas de Custeio:

De cada R\$ 1,00 arrecadado, R\$ 0,05 foi para investimento e R\$ 0,95 foi para custeio

Estoque de Restos a Pagar:

21,14% são RPP e 78,86% são RPNP

Resultado das Variações Patrimoniais:

para cada R\$ 1,00 de VPD existe R\$ 0,95 de VPA

Liquidez Corrente:

para cada R\$ 1,00 de obrigações de Curto Prazo existe R\$ 1,57 de recursos

Liquidez Geral:

para cada R\$ 1,00 de obrigações totais existe R\$ 1,83 de recursos

Endividamento Geral:

para cada R\$ 1,00 de recursos, R\$ 0,12 já estão comprometidos com as obrigações totais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.15 – Indicador da Gestão do Transporte Escolar (IGTE)

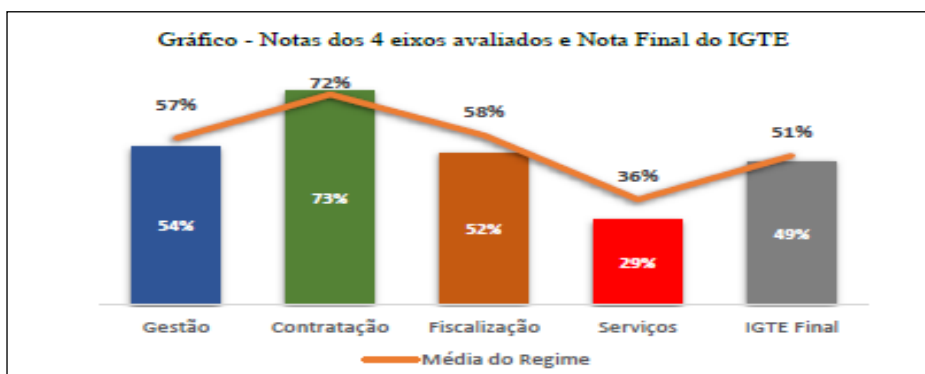
135. Por intermédio do Processo n. 0317/2017/TCER²⁶, foi realizada fiscalização no serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Itapuã do Oeste-RO, abrangendo a gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

136. O Tribunal de Contas criou uma métrica denominada Indicador de Gestão do Transporte Escolar-IGTE, que proporciona uma visão da situação do transporte escolar público, funcionando como instrumento de avaliação e marco de referência, que os Municípios devem manter e/ou superar.

137. O resultado do IGTE do Município de Itapuã do Oeste-RO, alcançou o indicador de **49%** (quarenta e nove por cento), situando o transporte escolar Municipal em **estágio crítico**.

138. Essa posição é inferior à média dos demais Municípios do Estado que ofertam o mesmo tipo serviço de transporte escolar (regime misto²⁷), que totalizam 38 Municípios; de se ver, ainda, que a análise por eixos, que compõem o IGTE, ressaltou posições abaixo da média dos outros Municípios, a exceção do eixo de contratações, embora, essa colocação, tenha superado a média em apenas 1 (um) ponto percentual.

139. O gráfico seguinte sintetiza as informações mencionadas:



140. Por fim, tem-se que o nível de satisfação dos alunos com os serviços de transporte escolar ofertados, enquadra-se como satisfatório (**25%**) pelos usuários, muito embora o nível de muito insatisfeitos (**22%**), mostre-se superior ao nível de muito satisfeitos (**16%**).

²⁶ De forma específica ao Município de Itapuã do Oeste-RO, no Processo n. 4.147/2016/TCER.

²⁷ Cujo serviço de transporte é feito parte pelo contratado e parte pelo próprio Município.

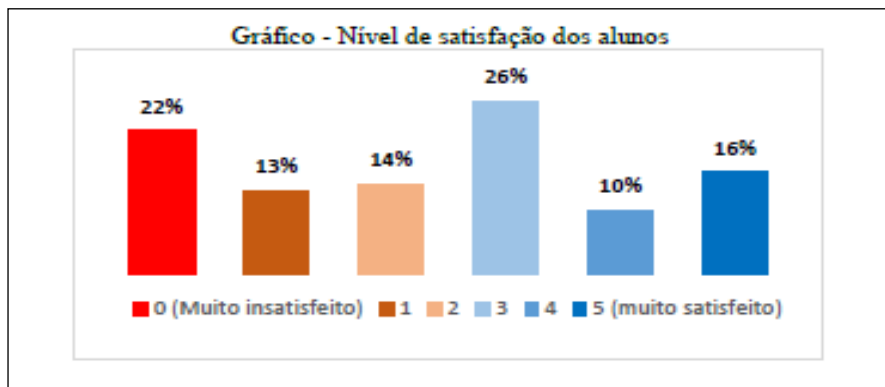
Acórdão APL-TC 00630/17 referente ao processo 01867/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

141. Esse cenário sugere que o Município em apreço deve adotar medidas para implementar melhorias nos serviços prestados – e, nesse sentido, cabe exortar o gestor – uma vez que a avaliação realizada pelos técnicos desta Corte nos Municípios, apuraram não adequação de controles constituídos, bem como que os serviços ofertados não estão plenamente de acordo com a legislação, implicando na qualidade da aprendizagem e na segurança da clientela estudantil.

142. Abaixo apresenta-se gráfico que expõe esse cenário:



3.16 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

143. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

144. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

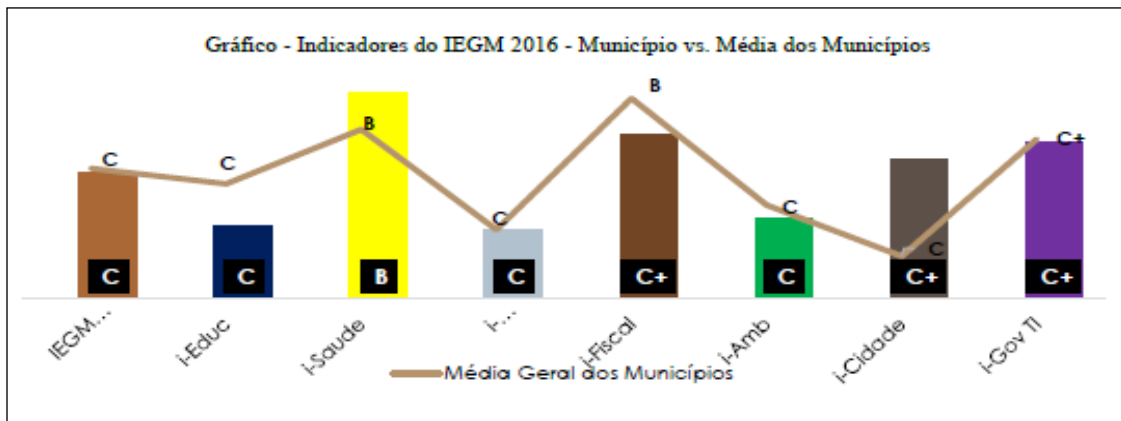
145. O resultado geral alcançado pelo Município de Itapuã do Oeste-RO, classifica a gestão Municipal com o IEGM “C” – coerente com o resultado médio dos demais Municípios – isto é, em baixo nível de adequação, estando em melhor posição no que diz respeito à área i-saúde, onde se situa como efetiva (B)

146. Ademais, depreende-se, ainda, dos resultados, que o Município em exame, posiciona-se, acima da média das demais cidades do Estado de Rondônia, além da área de i-saúde, também no

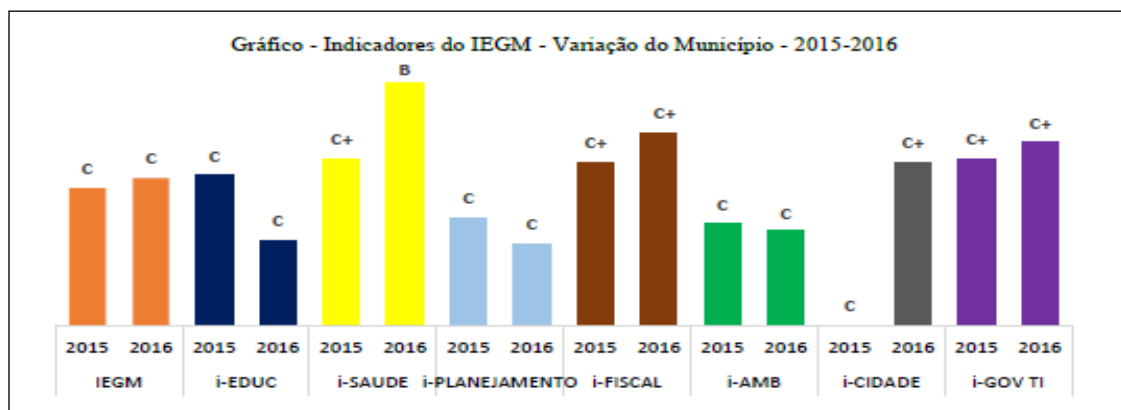


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seguimento de i-cidade, onde se enquadra na classificação de fase de adequação (C+), conforme ressalta o gráfico apresentado a seguir:



147.A análise comparativa entre o ano de 2015 e 2016, conforme se depreende do gráfico seguinte, ressalta uma involução mais acentuada nas áreas de educação e planejamento, em contraponto, às maiores melhorias vistas nas áreas de saúde e fiscal:



3.17 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

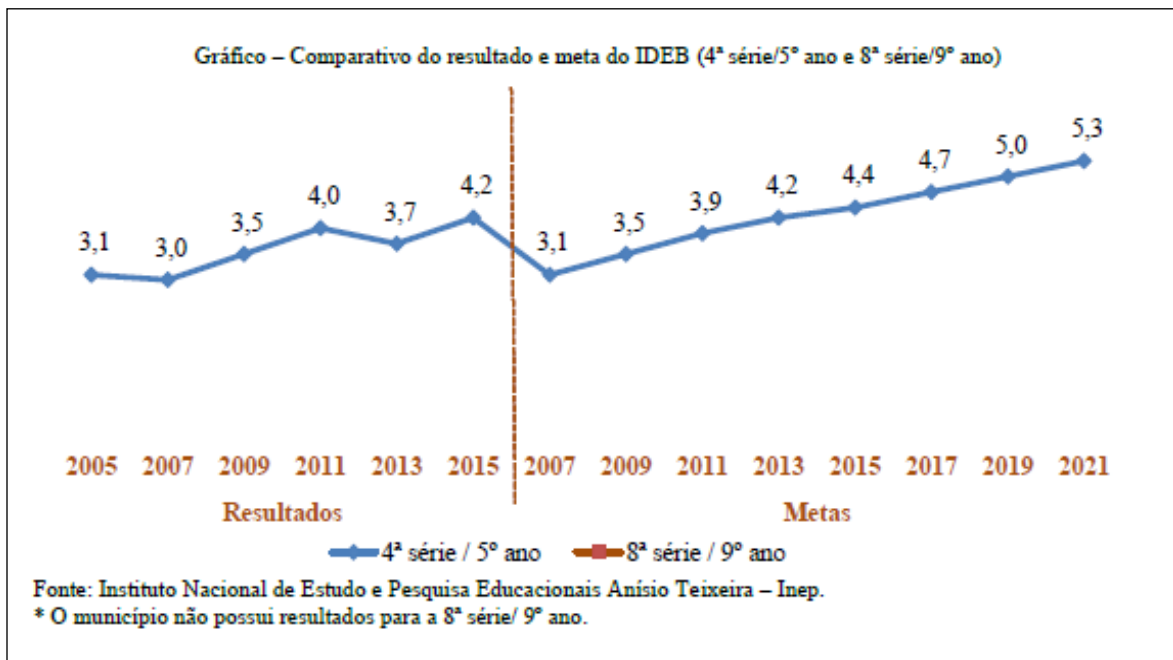
148.O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEb, foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

149. Para o caso em apreço, foram utilizados dados até 2015, haja vista a indisponibilidade dos dados do exercício de 2016.

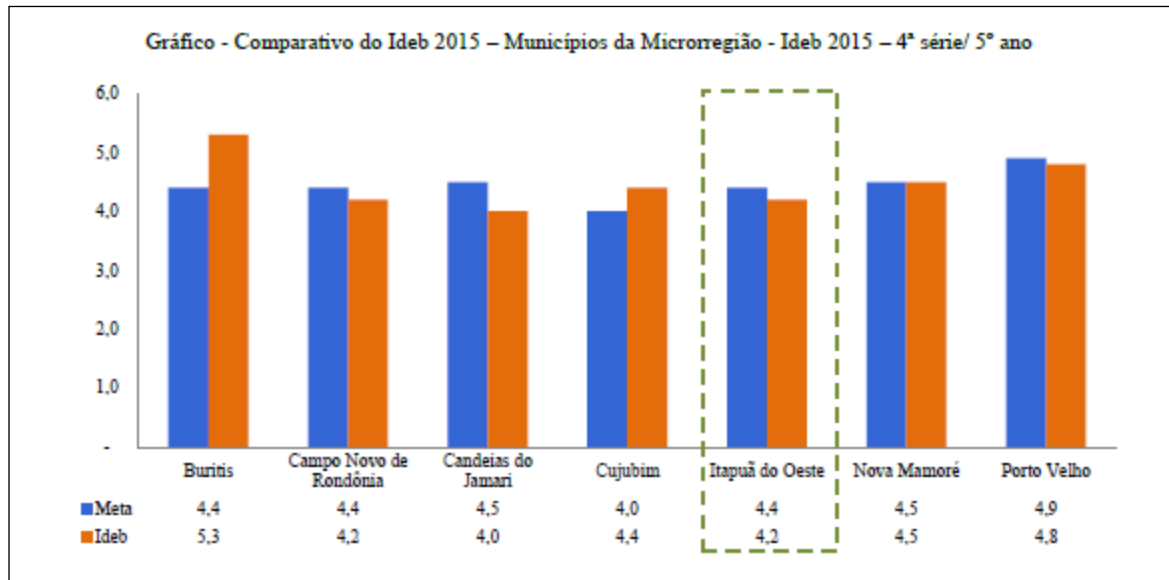
150. O resultado do IDEB evidencia a evolução do Município de Itapuã do Oeste-RO, consoante mostra o gráfico apresentado a seguir, contudo, apenas para o seguimento de 4º e 5º ano – em que foi inferior (4,2) à meta de 4,4 projetada para o período – pois não há dados para avaliar o seguimento de 8º e 9º ano:



151. O Município em apreço tem posição de destaque também entre os Municípios da microrregião em que está localizado, conforme se vê nos próximos e seguintes gráficos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



4 – DA ANÁLISE DOS CONTROLES

4.1 – Controles preventivos voltados ao Balanço Geral do Município

152. A análise técnica destaca que a ausência ou insuficiência de controles internos é a principal causa dos achados de auditoria sobre as demonstrações contábeis, o que impõe como necessário exortar o gestor, a fim de implementar ações preventivas de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil, consoante consta, da fl. n. 671 dos autos.

4.2 – Controles preventivos voltados à execução orçamentária

153. A avaliação dos controles constituídos para avaliar a consistência da execução orçamentária, que ressalta um olhar gerencial acerca do planejamento, anotou pontos que denotam deficiência de controles.

154. Foram identificadas deficiências nas rotinas de planejamento e execução do orçamento, falhas na eficiência da previsão e na efetiva arrecadação dos tributos municipais em razão de ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional, inexistência de fiscais de tributos e deficiências no desempenho de suas atribuições, agravada pela ausência de plano de capacitação desses profissionais, ausência de plantas genéricas de valores, deficiência na infraestrutura administrativa –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

instalação física, mobiliária e equipamentos – e ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do tributo municipal sobre serviços (ISSQN).

155. As prováveis causas relativas a essa fragilidade de controle foram exaustivamente descritas pelo Corpo Instrutivo, às fls. ns. 702 a 709 dos autos, que são motivos para exarar determinações visando a correção necessária a fim de evitar novas ocorrências.

5 – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

156.O Corpo Instrutivo, às fls. ns. 727 a 728 dos autos, com o desiderato de garantir a continuidade das ações de controle, realizou trabalho voltado a verificar o cumprimento de determinações e recomendações exaradas por ocasião da apreciação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 – Processo n. 1.548/2015/TCER e respectivo Acórdão n. 204/2015-PLENO – do Município de Itapuã do Oeste-RO.

157.Nesse sentido, das três determinações aferidas, após esmerado e criterioso trabalho, a Unidade Técnica conclui pelo atendimento apenas da determinação lançadas no item III, “a”, 7, do Acórdão n. 204/2015-PLENO, tendo em vista que a Administração Municipal realizou convênio com cartório de protestos para fins de cobrança de créditos da dívida ativa daquele Município.

158.As determinações vistas no item III, “a”, 2 e 4, do Acórdão n. 204/2015-PLENO, contudo, não foram atendidas pelo Jurisdicionado, uma vez que no exercício de 2016, foram detectados excessos de alterações orçamentárias, bem como remessas de dados e informações fiscais (RREO e RGF) fora dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

159.Malgrado as razões ofertadas pelos Agentes, restou configurado o não-atendimento integral às determinações exaradas, por essa razão, há que se ressaltar tal condição, no rol de infringências cometidas pelos Jurisdicionados.

6 – DO MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

160. Concluída a análise das Contas anuais do Município de Itapuã do Oeste-RO, verifica-se que o feito comporta irregularidades remanescentes, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, do **Senhor Robson Almeida de Oliveira**, CPF n. 742.642.572-04, Controlador, e do **Senhor Marcles Marques de Oliveira**, CPF n. 686.558.002-87, Contador, que tem potencial suficiente para atrair mácula às Contas em apreço.

161. Malgrado o desfecho vislumbrado, é notório que no Município em análise, no que diz respeito ao Balanço Geral do Município, com pontuais ocorrências, os resultados apresentados dão conta de que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, refletem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial daquele Concelho, no exercício financeiro de 2016.

162. Por outro lado, contudo, em relação à execução orçamentária, devido à relevância das situações apuradas nos presentes autos e não elididas, é de se vê que, de forma geral, não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Municipal, bem como, também, não se atendeu às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e demais operações que envolvem recursos públicos, revelando, por consectário, deficiências que comprometeram o atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) do Município.

163. O Município, contudo, mostrou-se exitoso, no que concerne, parcialmente, à execução orçamentária e quanto ao cumprimento das obrigações constitucionais e legais, e de gestão fiscal, que em síntese, apresentaram-se da seguinte forma:

Assunto/Fundamentação	Resultado	Observações
Aplicação em Educação (art. 212, da Constituição Federal de 1988)	Cumpriu	Aplicação de 25,42% , quando o mínimo é de 25%
Aplicação FUNDEB (60% e 40%) (art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e art. 21, § 2º, e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007)	Cumpriu	Aplicação de 76,54% , do mínimo de 60% ; e aplicação de 21,44% , do máximo de 40%
Aplicação em Saúde (art. 198, da Constituição Federal de 1988, e art. 7º, da LC n. 141, de	Cumpriu	Aplicação de 24,08% , do mínimo de 15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2012)		
Despesa com Pessoal em fim de mandato (art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000)	Cumpriu	Não houve aumento de despesa com pessoal, nos últimos 180 dias.

164. Lado outro, no entanto, o Município não mostrou desempenho elogiável acerca dos itens demonstrados no quadro seguinte:

Assunto/Fundamentação	Resultado	Observações
Resultado orçamentário (§ 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000)	Déficit	No valor de R\$ 294.857,97
Resultado Financeiro (§ 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000)	Déficit	No valor de R\$ 1.375.899,66
Repasse ao Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I a VI, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988)	Extrapolou	Alcançou 7,40% , do máximo de 7%
Meta do Resultado Nominal (art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000)	Não atingiu	Previsão de R\$ -215.566,58 inconsistentes com o resultado alcançado de R\$ 4.215.394,06
Meta do Resultado Primário (art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000)	Não atingiu	Previsão de R\$ 93.204,12 inconsistentes com o resultado alcançado de R\$ -424.491,48
Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000)	Descumpriu	Gastos no percentual de 58,24% , da RCL, do máximo de 54%
Recondução da Despesa Total com Pessoal ao Limite Legal de 54% (art. 23, da LC n. 101, de 2000)	Não atendeu	Deveria reduzir 1,75 pontos percentuais, até o 2º quadrimestre de 2016, e, ao contrário, aumentou 6,82 pontos percentuais.
Composição Financeira do FUNDEB (art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007, e IN n. 22/TCE-RO-2007)	Inconsistente	Divergência de R\$ 53.003,31 a menor em relação ao saldo que deveria existir nas contas correntes do FUNDEB.

165. De se dizer, ainda, que a análise acerca do **cumprimento ou não da regra de final de mandato** que trata acerca da assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estabelecida pelo art. 42, da LC n. 101, de 2000, restou prejudicada que em razão de pontual precariedade na instrução dos autos.

166. Cabe consignar que em razão das graves falhas verificadas nas Contas em apreço, notadamente, em relação à despesa com pessoal, **há que se considerar que a Gestão Fiscal do Município de Itapuã do Oeste-RO, não atendeu aos requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.**

167. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de as Contas em apreço apresentam graves falhas que inquinam juízo de reprovabilidade, consoante robustamente já se demonstrou mediante excertos de decisões colacionadas ao longo do voto, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA, CPF N. 367.261.681-87, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N. 742.642.572-04, CONTROLADOR DO MUNICÍPIO, POR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13) Infringência às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão de insuficiência orçamentária e financeira, materializada em **Déficit Orçamentário**, no montante de **R\$ 294.857,97** (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), e **Déficit Financeiro**, no montante de **R\$ 1.375.899,66** (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos);

14) Infringência às disposições do art. 29-A, I a VI e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal acima do limite máximo de **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, uma vez que alcançou o percentual de **7,40%** (sete, vírgula quarenta por cento);

15) Infringência às disposições do art. 20, III, “b” e art. 23, da LC n. 101, de 2000, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, estar extrapolado em relação ao percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo encerrado o exercício financeiro com o percentual de **58,24%** (cinquenta e oito, vírgula vinte e quatro por cento), bem como por não ter reduzido pelo menos 1/3 (1,75 pontos percentuais) do excedente verificado no 3º quadrimestre de 2015, até o final do 2º quadrimestre de 2016, consoante rege o art. 66, da LC n. 101, de 2000;

16) Infringência aos arts. 2º, 35 e 60, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000, pela cancelamento, sem justificativas legais, de empenhos liquidados e com objeto de contratação vigente, que resultou numa subavaliação, no montante de **R\$ 1.800.687,07** (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), no valor dos passivos financeiros do Município;

17) Infringência ao art. 53, III, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000 e Anexos de Metas Fiscais da Lei Municipal n. 565, de 2015 (LDO), em razão do não atingimento das metas de Resultado Nominal e Resultado Primário;

18) Infringência ao art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007 e às disposições da IN n. 22/TCE-RO-2007, em razão da divergência de **R\$ 53.003,31** (cinquenta e três mil, três reais e trinta e um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), entre o saldo total apurado pelo Corpo Instrutivo com base na movimentação do período, e o saldo total existente nas Contas do FUNDEB, do Município;

19) Infringência ao art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não-atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura tais créditos;

20) Infringência às disposições da Decisão n. 232/2011-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, pela realização de excessivas alterações no orçamento que alcançou o percentual de **24,60%** (vinte e quatro, vírgula sessenta por cento), quando o limite máximo considerado como razoável por esta Corte de Contas, consoante jurisprudência assentada, é de, no máximo, **20%** (vinte por cento);

21) Infringência aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 4º, 5º, 13 e 48, da LC n. 101, de 2000, ao art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, pelo não-atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município (Leis Municipais n. 519, de 2013 (PPA), n. 565, de 2015 (LDO) e n. 578, de 2015 (LOA), caracterizado por:

a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, § 1º, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

b) Ausência, na LDO, de metas e prioridades da Administração Pública Municipal (art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988);

c) Ausência, na LDO, sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988);

d) Ausência, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LC n. 101, de 2000);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Ausência, na LDO, de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

f) Ausência, na LDO, de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

g) Ausência, na LDO, de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, “f”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

h) Ausência, na LOA, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da LC n. 101, de 2000);

22) Infringência ao art. 11, da LC n. 101, de 2000, em razão da inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

23) Infringência ao art. 11, da LC n. 101, de 2000, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa dívida ativa, em razão de:

d) Inexistência de regulamentação no âmbito do Município para cobrança administrativa da dívida ativa;

e) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito;

f) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

24) Não atendimento às determinações desta Corte de Contas lançadas no Acórdão n. 204/2015-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 1.548/2015/TCER, cujo desatenção foi caracterizada por:

c) Excessivas alterações orçamentárias no exercício financeiro de 2016, situação que contraria o item III, “a”, 2, do Acórdão n. 204/2015-PLENO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Remessa de dados e informações do SIGAP realizadas fora do prazo, conforme apurado nos relatórios RGF e RREO monitorados por intermédio dos autos do Processo n. 4.809/2016/TCER, situação que contraria o item III, “a”, 4, do Acórdão n. 204/2015-PLENO;

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA, CPF N. 367.261.681-87, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N. 742.642.572-04, CONTROLADOR DO MUNICÍPIO E MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA, CPF N. 686.558.002-87, CONTADOR, POR:

1) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de R\$ 1.114.866,18 (um milhão, cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), ocasionado por:**

d) **Pendências** de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de **R\$ 398.427,16** (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos);

e) **Ausência** de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de **R\$ 17.221,04** (dezessete mil, duzentos e vinte e um reais e quatro centavos);

f) **Contabilização** a maior de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de **R\$ 733.660,06** (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos);

2) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10–Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como do MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 1.800.687,07 (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), ocasionado por:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (empenhos ns. 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);

e) Anulação de empenhos liquidados (empenho ns. 60/16 e 73/16);

f) Anulação de empenhos, cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (empenhos ns. 447/16 e 421/12);

3) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10–Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como do MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios que totalizou o montante de **R\$ 80.926,32** (oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos);

4) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, pela inconsistência das informações contábeis, em razão da divergência de **R\$ - 1.744.479,21** (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) negativos, entre o valor do Ativo Total de acordo com a Lei n. 4.320, de 1964 e o valor do Ativo Total de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP;

5) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, em razão de o saldo da conta Estoque encontrar-se inconsistente, dadas as divergências verificadas entre o valor total apurado pelo Corpo Técnico destas Corte de Contas e o valor evidenciado no Balanço Geral do Município;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Itapuã do Oeste-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

9) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

h) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

i) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

j) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** fluxograma das atividades; **(d)** requisitos das informações; e **(e)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

k) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

l) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; **(e)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

m) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v) **Dotar** o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

vi) **Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii) **Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii) **Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix) **Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

x) **Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

n) **Determinar** à Controladoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10) Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.147/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

11) Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

12) Adote medidas para que os demonstrativos de aplicação dos recursos da educação, a que se refere a Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, evidenciem todas as despesas ou pagamentos efetuados no exercício, sob pena de ter que recompor o valor da diferença eventualmente detectada nas futuras Prestações de Contas, no que concerne ao saldo do FUNDEB;

13) Observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas, acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos dispostos na LC n. 101, de 2000;

14) Atente ao cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, para os gastos com pessoal, observando o prazo estabelecido no art. 23, do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017;

15) Cumpra as determinações desta Corte de Contas, sob pena de ensejar opinativo pela reprovação das Contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da LC n. 154, de 1996;

16) Efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do Passivo e do Ativo apontadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

III.II – À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que realize a correta análise à luz do art. 42, da LC n. 101, de 2000, nas futuras Prestações de Contas, fazendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como se a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando se afigurar final de mandato;

IV – ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no **item III, subitem III.I, deste Dispositivo**;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* aos **Senhores João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, ex-Prefeito Municipal, **Robson Almeida de Oliveira**, CPF n. 742.642.572-04, Controlador, e **Marcles Marques de Oliveira**, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município de Itapuã do Oeste-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR